

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa		Voto Total nº <u>180/22</u>	E 483 EE8E-e
Recebido, Autua-se o Inclua em pauta.			Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 137 Disponibilização: 21/07/2022 Publicação: 20/07/2022
16 AGO 2022		A.O EXPEDIENTE Em: <u>02/108/22</u>	SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
1° Secretário		Presidente	02 AGO 2022
Protocolo: <u>182/22</u>	Processo: <u>182/22</u>	GOVERNADORIA - CASA CIVIL	Edineide Servidor (nome legível)
MENSAGEM N° 146, DE 20 DE JULHO DE 2022			

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação aos §§ 1º e 2º e ao caput do artigo 12 da Lei nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 201/2022-ALE, de 29 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas acerca da benevolente intenção do legislador e do comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal proposição viola a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acresceu o artigo 105 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, uma vez que a proposta parlamentar em questão estabelece modificações no regime de pagamento de compensação de crédito em precatório em face do estado de Rondônia, relativo aos débitos fiscais inscritos em dívida ativa no estado.

Outrossim, cumpre destacar que o Autógrafo nº 196/2019 encontra-se em desacordo com as legislações vigentes, pois as alterações pretendidas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017, estabelece a eliminação da exigência de inclusão no orçamento do estado dos precatórios a serem compensados, o que criaria, assim, a possibilidade de causar desequilíbrio nas contas públicas. Vale ressaltar que a redação desse parágrafo afronta diretamente a composição do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Ademais, é importante salutar que o § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.200, de 2017, encontra-se privado de constitucionalidade material, sobretudo porque houve a retirada do marco temporal, o que desvirtua do Regime Especial de Pagamento de Precatórios delineado pelo constituinte para viabilizar o pagamento dos precatórios em atraso, preservando a capacidade financeira dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como conflita com os ditames estabelecidos no artigo 105 do ADCT, a qual trata da possibilidade de os credores de precatórios realizarem a compensação com débitos de natureza tributária ou não tributária, desde que tenham sido inscritos na dívida ativa até a data de 25 de março de 2015, vejamos:



Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Quanto ao tema, frisa-se que houve a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801657-86.2022.0000, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em 27 de fevereiro de 2022, tendo como escopo a discussão do § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.200, de 2017, em detrimento de vislumbrarem inconstitucionalidade formal e material, em face do acréscimo do termo “fato gerador”, pois não se encontra em consonância com a normativa federal.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta-se inconstitucional, diante disso, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030548883** e o código CRC **633407B5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070446/2022-75

SEI nº 0030548883

